



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900817/2015-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.486 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-98.730, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 19822.23835.180513.1.3.04-5699, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 5.405,62, com origem no DARF de IRPJ Lucro Presumido, código 2089, recolhido no dia 31/01/2012, no valor total de R\$ 80.901,21, referente ao 4º trimestre/2011.

A DRF de Fortaleza- CE emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 07, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação, sob o fundamento de que a partir do DARF discriminado na PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte protocolizou declaração de compensação- DCOMP- eletrônica sob o n.º 19822.23835.180513.1.3.04-5699 sendo transmitida em 18 de Maio de 2013, na qual solicitou compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 5.405,62 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), oriundos de recolhimento indevido ou a maior.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-98.730

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente mantendo assim o Despacho Decisório n.º . 098611313.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão 14-98.731 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto (SP), o qual negou provimento à impugnação apresentada pelo ora Recorrente, mantendo, pois, a atuação fiscal em sua integralidade.

(...) Desta feita, tendo em vista que a existência de distinção entre o CNPJ da matriz com o da filial se dá em benefício da própria atividade da Administração Fiscal, não podendo servir como elemento para alterar a realidade dos fatos, a ela não cabe desconsiderar compensação declarada com base em valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, seja da matriz seja da filial, sob argumento de que, no tocante a comprovação dos rendimentos recolhidos das filiais à Recorrente era necessária a juntada do Informe de Rendimento. Refazendo a apuração no campo apresentado como “VALOR PAGO A MAIOR”, claramente demonstrasse que os valores apresentados de IRRF das Filiais são devidos, devendo, por obrigação legal, compor a apuração anual da Recorrente, e por conseguinte, A DRJ deveria ter considerado como existente o valor, já utilizado em compensação.

(...)

Não se pode aceitar que uma ficção legal (a possibilidade de cada estabelecimento ter seu próprio CNPJ feita, evidentemente, para facilitar o trabalho do Fisco) descambe para uma subversão dos ditames previstos nos artigos 985 e 45 do Código Civil, considerando estabelecimentos de um mesmo grupo econômico como se autônomas fossem (ou personalidade jurídica distinta tivessem), sem qualquer ligação ou responsabilidade tributária. A negativa irracional do Fisco Federal em não analisar os documentos que, sabe se, estão sob sua posse, desprivilegia ainda a boa-fé processual, um dos pilares do princípio da cooperação entre as partes, ante a dificuldade da Recorrente de anexar aos autos documento em posse de terceiro e relacionado a fatos ocorridos a mais de 7 anos.

Por todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e posterior provimento deste Recurso Voluntário de forma a homologar as compensações declaradas, e extinguindo por conseguinte, os débitos tributários, eis que todo o valor ora em divergência se trata das retenções efetuadas com base nos CNPJ's das filiais da Recorrente, indevidamente não reconhecidas pela autoridade fazendário quando envio da Dirf e DIPJ”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo de IRRF Lucro Presumido 2011, no valor de R\$ 5.405,62 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo de IRRF Lucro Presumido, do ano-calendário 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“Para comprovação do IRRF não foi levado em consideração o documento apresentado pelo contribuinte “Relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora”, fls. 44/49, tendo em vista que o mesmo não substitui o Comprovante de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos que o contribuinte está obrigado a informar em sua DIPJ, conforme texto constante do próprio documento apresentado.

Evidentemente, no presente processo n.º 10380.900817/2015-09, não há qualquer valor de crédito a ser considerado, pois o valor adicional de R\$ 588,76 reconhecido pelo Acórdão transcrito anteriormente foi totalmente utilizados nas compensações tratadas no processo n.º 10380.900816/2015-56”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, vez que é, de fato, existente em homenagem à verdade material. Porém, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a

concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário:

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado